



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-46.2013.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADA : Manuel Serafim dos Santos
ADVOGADO : Petronilo Viana de Melo Júnior
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito.

– No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, no período posterior à substituição do medidor, não existiu significativa alteração no consumo.

– Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra a sentença, que julgou procedente a Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito combinado com Indenização por Danos Morais proposta Manuel Serafim dos Santos.

Nas razões de fls. 115/124, a Apelante alega, em síntese, que a sentença não considerou a realização da perícia e que houve desvio de energia da rede pública. Por fim, pediu a reforma da sentença ou minoração do valor dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 141/144.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 151/153, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de uma Ação de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, decorrente da cobrança de valores referentes à recuperação de energia realizada mediante verificação de fraude no medidor de energia elétrica.

Na espécie, a concessionária, em janeiro de 2012, realizou inspeção na unidade consumidora do Autor, ocasião em que constatou a existência de irregularidade na medição de energia elétrica (fls. 43/45).

No caso, o período constatado como irregular foi de 02/2009 até 01/2012 (36 meses), e teve como apurado em recuperação de consumo o valor de R\$ 1.470,00 (hum mil quatrocentos e setenta reais) (fl. 45).

Pois bem. Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Com efeito, além da demonstração de falha no medidor de energia, é indispensável prova de registro de gasto menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Não havendo demonstração de diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, considerando-se que os meses anteriores a troca do medidor, não obstante apresentem consumo maior, constam as faturas em nome de outro consumidor, sem que tenha a concessionária demonstrado o consumo posterior, para efeito de verificar aumento de consumo após a troca do medidor pela consumidora atual, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, sendo inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica, observado o caso concreto. Precedentes do TJRS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRS. Apelação da autora parcialmente provida liminarmente. Apelação da demandada prejudicada. (Apelação Cível Nº 70061815882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em

08/10/2014).

No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, no período posterior à substituição do medidor, não existiu significativa alteração no consumo.

Observo que nos valores constantes nas faturas posteriores à constatação de irregularidade não se verifica aumento considerável no consumo de energia, levando em conta o histórico das fls. 46/51.

Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, conforme apontado pela concessionária, não há nos autos prova de que o Autor tivesse obtido proveito em razão de tal circunstância.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença objurgada que reconheceu a inexistência do alegado débito.

Outrossim, em relação a condenação da concessionária à reparação dos danos morais supostamente suportados pelo consumidor, não deve ser mantida, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelante/Demandada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, para desconsiderar a ocorrência do dano moral.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator